

# PROCESSO SANCIONADOR NO BANCO CENTRAL

Análise da atuação sancionadora  
do Banco Central a partir da  
promulgação da Lei nº 13.506/17

# PROCESSO SANCIONADOR NO BANCO CENTRAL

Análise da atuação sancionadora do Banco Central a partir da  
promulgação da Lei nº 13.506/17

Ivan Iegoroff de Mattos  
Lara Begname de Castro  
Lucas Thedim Silvado Ribeiro de Barros

2023

Este relatório foi produzido para informar, a todos que desejam se inteirar da atividade sancionadora do Banco Central do Brasil, sobre os dados e tendências dessa Autarquia. Nele, você encontrará dados relativos aos processos sancionadores julgados pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e Termo de Compromisso (Copat) e pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), bem como dos Termos de Compromisso celebrados no período após a promulgação da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que correspondeu a um importante marco na transformação do arcabouço regulatório e sancionador do BCB. Dessa forma, o recorte temporal dessa pesquisa é compreendido pelos últimos cinco anos de atuação, de 2018 a 2022.

Diferente do livro Processo Sancionador e Mercado de Capitais, elaborado pelo escritório, sobre a atividade sancionadora da Comissão de Valores Mobiliários, que apresenta não só dados, mas também uma análise dos casos julgados, este relatório tem o propósito de ser um estudo relacional entre a conduta dos agentes regulados pelo Banco Central e as penalidades aplicadas pela Autarquia, bem como relatar a atividade do BCB em relação a celebração de Termos de Compromisso. O intuito é traçar, de forma descritiva, o histórico e as características dos Processos Administrativos Sancionadores instaurados pelo Banco Central do Brasil e dos Termos de Compromisso celebrados.

Portanto, este relatório contém dados sobre acusações, condenações, arquivamentos, penalidades e Termos de Compromisso relativos às instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, bem como a cada tipo de irregularidade verificada pela Autarquia, permitindo identificar quais são as principais irregularidades imputadas, os segmentos mais afetados, a penalidade aplicada com maior frequência e o valor de multa cumulado por cada segmento em relação às irregularidades imputadas.

## As principais conclusões alcançadas a partir da análise dos dados produzidos por esse estudo foram:

- 66% das acusações imputadas pelo BCB resultaram em condenação.
- Foram celebrados 75 termos de compromissos, dos quais as obrigações pecuniárias somam-se em 176 milhões de reais.
- O valor acumulado em multas aplicadas foi de, aproximadamente, 132 milhões de reais e 88 milhões de dólares. Desses valores, 2019 concentra 79% das multas aplicadas em dólares e 2022, 39% em reais.
- A categoria de infração que cumulou maior valor de multa nos últimos 5 anos foi Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD), que alcançou 42 milhões de reais. A principal infração dessa categoria foi a não implementação de políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com o porte e volume de operações, em descumprimento às obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro que trata a Lei nº 9.613/98. O segmento com maior número de acusações é composto por Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB, e Instituidor de Arranjo de Pagamento.
- A categoria de infração mais recorrente nos processos sancionadores do BCB foi a “celebração de operações em desacordo com a legislação”, a qual representa 30% do total de condenações. Essa categoria compreende infrações como realizar operações de crédito ou de câmbio sem observar os requisitos da legislação, desviar recursos e estruturar operações sem fundamentação econômica. As instituições que receberam os maiores números de acusações nessa categoria foram Cooperativa de Crédito – Confederação, Cooperativa de Crédito – Central, Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.

**03** O QUE VOCÊ VAI ENCONTRAR

**06** GLOSSÁRIO

**08** APRESENTAÇÃO

**09** INTRODUÇÃO

Esfera Sancionadora do BCB

O Processo Sancionador no BCB

Penalidades no âmbito do Processo Sancionador no BCB

Termos de Compromisso

**15** METODOLOGIA

**20** PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DO BCB

**30** TERMOS DE COMPROMISSO

<b>BCB</b>	Banco Central do Brasil.
<b>CMN</b>	Conselho Monetário Nacional.
<b>COPAD</b>	Comitê de Instauração de Processos Administrativos Sancionadores da Área de Fiscalização.
<b>COPAS</b>	Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador.
<b>COPAT</b>	Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e Termo de Compromisso.
<b>CRSFN</b>	Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
<b>Decreto 9.889/19</b>	Decreto nº 9.889, de 27.06.2019, que dispõe sobre o CRSFN e sobre o CAS e Seleção de Conselheiros do CRSFN.
<b>Derad</b>	Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora.
<b>Difis</b>	Diretor de Fiscalização.
<b>Lei 4.595/64</b>	Lei nº 4.595, de 31.12.1964, que dispõe a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
<b>Lei 6.024/74</b>	Lei nº 6.024 de 13.03.1974, que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.
<b>Lei 7.492/86</b>	Lei nº 7.492, de 16.06.1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.
<b>Lei 9.613/98</b>	Lei nº 9.613, de 03.03.1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos.
<b>LCP 105/01</b>	Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

<b>Lei 13.506/17</b>	Lei nº 13.506, de 13.11.2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.
<b>ME</b>	Ministério da Economia.
<b>PAS</b>	Processo Administrativo Sancionador.
<b>PGBC</b>	Procuradoria Geral do Banco Central.
<b>Portaria nº 103.363/19</b>	Dispõe o regulamento do Comitê de Decisão de Recurso e Reexame.
<b>Portaria nº 103.365/19</b>	Dispõe sobre o Regulamento do Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter).
<b>Res. BCB nº 125/21</b>	Altera e consolida o Regulamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas).
<b>Res. BCB nº 126/21</b>	Altera e consolida o Regulamento do Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps).
<b>Res. BCB nº 131/21</b>	Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei 13.506/17, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei 9.613/98.
<b>Res. BCB nº 160/21</b>	Resolução nº 160, de 03.11.2021, que altera e consolida o Regulamento do Comitê de Instauração de Processos Administrativos Sancionadores da Área de Fiscalização (Copad-Difis), anexo à Portaria nº 104.202, de 07.08.2019.
<b>Res. BCB nº 244/22</b>	Resolução BCB nº 244, de 14.07.2022, que altera, para Comitê de Instauração de Processos Administrativos Sancionadores da Área de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta (Copac-Direc), a denominação do Comitê de Instauração de Processos Administrativos Sancionadores do Departamento de Supervisão de Conduta, divulga seu regulamento e revoga a Portaria nº 104.203, de 07.08.2019.

Entender a atuação sancionadora do BCB em relação as instituições financeiras e demais entidades por ele reguladas foi o incentivo primordial para a elaboração do presente estudo. O fato de a atuação sancionadora do BCB não ser a mais veiculada na mídia, que geralmente cuida da atuação do BCB enquanto organizador de políticas monetárias e econômicas, torna o trabalho de análise de dados pouco compreensível através de uma simples pesquisa, o que instigou questionamentos que acreditamos serem válidos e que devem ser esclarecidos de forma descomplicada e acessível para qualquer pessoa que tenha o interesse de entendê-lo melhor.

Inspirados pelo histórico do escritório de produzir conteúdo acadêmico, como os livros anuais da Comissão de Valores Mobiliários, fomos novamente provocados a desbravar e destrinchar a atividade sancionadora de outra Autarquia e, com isso, expandir os debates envolvendo importantes temas da regulação do sistema financeiro e do mercado de capitais nacional.

O objetivo é analisar a atuação sancionadora do BCB nos últimos cinco anos (2018 a 2022), mais especificamente da atuação do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas) e do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e Termos de Compromisso (Copat)<sup>1</sup>, extraindo dados que esclareçam essa atividade e evidenciam as tendências da Autarquia nesse campo.

Neste relatório, os dados de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 são comparados com a finalidade de demonstrar a relação entre infração e penalidade aplicada pelo BCB e destacar pontos de constâncias ou inconstâncias da Autarquia no Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, também foram extraídos dados acerca dos Termos de Compromisso celebrados pela Autarquia. Nesse ponto, é interessante destacar que o BCB, na análise de cada proposta, atém-se menos em precedentes de aceitação e/ou rejeição de propostas anteriores e mais na negociação específica de cada caso. Contudo, para fins de construção de dados e métricas sobre esse importante aspecto do processo sancionador, a finalidade desses dados é elucidar a atividade sancionadora do BCB e estabelecer parâmetros de comparação para os próximos anos.

Ressaltamos que os dados presentes nesse relatório podem não ser semelhantes aos dados divulgados pelo BCB, visto que os parâmetros utilizados para sua elaboração podem ser divergentes, e as opiniões contidas nesse relatório não necessariamente refletem as posições do BCB nem a opinião jurídica do escritório ou de seus sócios.

---

<sup>1</sup> O Copat julgou processos administrativos sancionadores durante todo o ano de 2018 e 2019, e, a partir de 2019, o Copas começou a atuar, de forma que, em 2020, já era o único Comitê responsável por julgar os processos administrativos sancionadores.



## 1. Esfera Sancionadora do BCB

Na esfera sancionadora, o BCB possui como missão a apuração das infrações cometidas por entidades reguladas pelo BCB e atribuição de penalidades para tais descumprimentos normativos. A atividade sancionadora do BCB é atualmente disciplinada pelas Leis 4.595/64 e 13.506/17 e pela Res. BCB 131/21. Enquanto a Lei 4.595/64 foi fundamental para traçar um conjunto organizado de regras e prever os principais termos da atividade sancionadora do BCB, a Lei 13.506/17 mudou profundamente o arcabouço regulatório e sancionador, uma vez que modernizou o rito do processo administrativo sancionador, criando uma norma geral de processo administrativo sancionador aplicável a todas as infrações no âmbito do BCB, o que aumenta a organização nos ritos de apuração, julgamento e aplicação de penalidades aos segmentos supervisionados pela Autarquia.

Outro avanço trazido pela Lei 13.506/17 foi a definição – em conjunto com os dispositivos da Lei 9.613/98 – de um marco legal e congruente contendo todas as penalidades aplicáveis às instituições reguladas pelo BCB, sejam elas instituições financeiras ou não. Ademais, foi trazida uma definição mais precisa do que constituiria uma infração administrativa reputada como grave e previstos meios alternativos de resolução de controvérsias administrativas, como o caso do Termos de Compromisso e do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Nesse relatório, escolhemos extrair os dados exclusivamente do Copas, em razão da facilidade em encontrar as atas de julgamentos<sup>2</sup> e da sua atuação ocorrer em acusações que envolvam tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Contudo, destacamos que o Copas não é o órgão com maior número de julgados do BCB. Esse lugar é ocupado pelo Derad, que julga em caráter monocrático um número expressivamente maior de acusações.

Uma das principais funções do Derad é julgar (i) o processo não envolver as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei 13.506/17; ou (ii) o processo for instaurado contra pessoa física mencionada no art. 2º da Lei 13.506/17, mas a indicação dos fatos imputados ao acusado não apresentarem relação com a atividade por ele exercida nas instituições

---

<sup>2</sup> Uma particularidade do Banco Central é que não há a obrigação de serem publicadas as decisões proferidas pela Autarquia em sua completude. O art. 28 da Lei 13.506/17 estabelece que “as decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, no site do Banco Central do Brasil”. Por essa razão, foram analisadas, majoritariamente, as atas de julgamento publicadas no site do Banco Central.

supervisionadas<sup>3</sup>. Nesses casos, o Chefe Derad que julga e decide, monocraticamente, o processo. Essa competência da decisão monocrática pode ser delegada pelo Chefe do Derad a outros membros do departamento.

Dessa forma, a atuação do Derad em um processo depende da qualificação do acusado e, por esse motivo, a regulamentação não exemplifica, direta e previamente, as matérias de competência para julgamento desse departamento. Dentre as principais matérias julgadas pelo Derad estão: registro e censo de capitais estrangeiros no País e declaração de capitais brasileiros no exterior. Não analisaremos as decisões monocráticas do Derad, em razão de seu escopo de atuação não ser compatível com nossos objetivos para esse estudo.

## 2. O Processo Sancionador no BCB

Os processos sancionadores no BCB têm seu início na apuração de fatos no âmbito pré-sancionatório. Nesse momento, as áreas técnicas da Autarquia dedicam-se à verificação de fatos e denúncias de ocorrência de alguma infração administrativa que venha a colocar em risco os bens jurídicos tutelados pelo BCB<sup>4</sup>. Ao final da apuração, o BCB poderá decidir pela:

- não instauração de processo administrativo, quando o BCB considerar (i) baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, e (ii) efetivo e eficiente o instrumento ou a medida alternativa, tanto para o saneamento da irregularidade quanto para dissuasão de eventual reincidência; e
- instauração de Processo Administrativo Sancionador, quando se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de infração que venha a colocar em risco os bens jurídicos tutelados pelo BCB.

Para verificação da decisão correta a ser tomada é necessário que o BCB realize uma análise acerca do grau de lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância e da reiteração da conduta irregular cometida, bem como da eventual reincidência dos acusados.

Concluída a fase pré-sancionadora e tendo sido decidida a instauração de Processo Administrativo Sancionador, o BCB prosseguirá com a citação do acusado, dando início ao prazo para apresentação da defesa.

---

3 Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

4 As infrações estão relacionadas à manutenção: (i) da estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (ii) do regular funcionamento das instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (iii) do adequado relacionamento das instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros; e (iv) da prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro para a prática de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e para o financiamento do terrorismo.

Recebida a defesa, os autos serão encaminhados ao Copas, sob presidência do Difis<sup>5</sup>. O processo sempre será distribuído ao Derad, tendo em vista sua função como relator e secretário de todos os processos sob julgamento do Copas. O julgamento do PAS será tomado por deliberação majoritária dos 3 membros Copas<sup>6</sup>, cabendo a cada membro um voto.

As decisões do Copas em PAS serão publicadas em resumo no site do BCB após a reunião. Se for considerado pelo Copas que a divulgação da decisão gera riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o BCB, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

Há também a possibilidade de o processo ser julgado monocraticamente pelo chefe do Derad, como mencionado acima. As atas das decisões do Derad também são públicas e podem ser acessadas no site do BCB e, do mesmo modo, podem não ser publicadas mediante decisão fundamentada da Autarquia.

Das decisões exaradas pelo Copas cabe recurso ao CRSFN. É importante notar que em todos os casos julgados no âmbito do BCB, seja o julgamento colegiado ou monocrático, o CRSFN será incumbido de ser a instância revisora das decisões do BCB<sup>7</sup>.

### **3. Penalidades no âmbito do Processo Sancionador no BCB**

Outro ponto específico da atividade sancionadora do BCB é que para a aplicação de pena, especialmente a de multa, foi criado um fator de ponderação para cada tipo de instituição ou de atividade que é agrupado em 13 segmentos diferentes<sup>8</sup>.

Dessa forma, a dosimetria da pena no âmbito do BCB levará em consideração, inicialmente, a pena-base, que deverá ser fixada pelo órgão julgador em atenção aos princípios da

---

5 Caberá ao Difis presidir a reunião de julgamento do Copas, convocando as reuniões para decisão da processos e decidindo (i) sobre a retirada de processo de pauta; (ii) sobre o adiamento de decisões de processos cuja análise esteja em curso; e (iii) sobre a suspensão, mediante motivo justificado, da reunião para decisão de processo administrativo, designando, desde já, nova data e horário para a sua continuidade. Ademais, cabe ao Difis decidir sobre situações não previstas na Res. 125/21

6 Os membros do Copas são: (i) Diretor de Fiscalização (Difis); (ii) Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf); e (iii) Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad). A PGBC apesar de integrar o Copas não possui direito a voto e somente pode se manifestar nas seguintes hipóteses: (i) prestar assessoramento jurídico aos membros do Copas, quando solicitado; e (ii) opinar, sempre que entender necessário, sobre matérias afetas à competência do Copas.

7 Vale destacar que, caso a penalidade ultrapasse R\$ 50 milhões, é obrigatório o reexame da decisão pelo Comitê de Decisão de Recurso e Reexame (Coder).

8 O Banco Central não usa a segmentação como recurso regulatório somente para sua atuação sancionadora. A principal utilização da segmentação enquanto instrumento regulatório decorre, na realidade, da atividade prudencial do Banco Central, cujo objetivo é estabelecer requisitos para as instituições financeiras com foco no gerenciamento de riscos e nos requerimentos mínimos de capital para fazer face aos riscos decorrentes de suas atividades. A regulação prudencial tem seu ponto de estresse testado em casos de insolvência e quebra de instituições financeiras, de forma que uma regulação prudencial eficiente deverá evitar um efeito dominó no sistema financeiro no caso de instituições financeiras entrarem em processos de insolvência. Esse efeito dominó é chamado tecnicamente de risco sistêmico, e as instituições financeiras estão sujeitas a esse risco de modo relativamente equânime, uma vez que o principal fator para sua existência decorre do fluxo de capital inerente às atividades das instituições financeiras, que recebem grande parte de sua receita “a prazo”, pois decorrente de investimentos e empréstimos que realiza, mas devem entregar o dinheiro de seus clientes “a vista”.

proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do acusado e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade. Uma vez fixada a pena-base, deverão ser aplicadas, nessa ordem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, que poderão aumentar ou diminuir a penalidade.

Além das ponderações de capacidade econômica, proporcionalidade e razoabilidade da penalidade, para definição do montante de multa a ser imposta ao acusado, é necessário respeitar os montantes definidos para cada infração descrita na Res. 131/21 e Lei 13.506/17, que devem ser multiplicados pelos fatores de ponderação referentes aos segmentos das entidades supervisionada pelo BCB.

É importante notar, adicionalmente, que a segmentação em questão também se aplica às pessoas físicas que ocupam cargos estatutários ou previstos nos contratos sociais<sup>9</sup> das instituições reguladas pelo BCB, situação em que será respeitada a segmentação prevista para instituição regulada, mas haverá um abrandamento proporcional do fator de ponderação, de forma a não onerar de forma desarrazoada as pessoas físicas.

Para facilitar a nomeação e o entendimento desses segmentos no presente estudo, classificamos cada segmento de **A1** a **A13**, respeitando o agrupamento formulado pelo BCB:

---

<sup>9</sup> São exemplos de cargos sujeitos à regulação e atividade sancionadora do Banco Central: administradores, membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição e pessoa física ou responsável técnico por pessoa jurídica prestadora de serviço de auditoria independente ou auditoria cooperativa (conforme Anexo I à Resolução BCB 131/21)

CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE INSTITUIÇÃO OU ATIVIDADE	FATOR DE PONDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA	FATOR DE PONDERAÇÃO PESSOA FÍSICA
A1	Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017.	100	5
A2	Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento.	10	3
A3	Instituição de pagamento.	6	1
A4	Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo.	4	1
A5	Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central.	3	0,5
A6	Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.	2	0,5
A7	Administradora de Consórcio – bens imóveis.	2	0,5
A8	Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços.	2	0,5
A9	Companhia Hipotecária.	2	0,5
A10	Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas.	2	0,5
A11	Agente Fiduciário em emissão de Letra Imobiliária de Crédito.		
A12	Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Independente, Entidade de Auditoria Cooperativa e Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Cooperativa.	0,5 x fator de ponderação da instituição auditada, limitado a 10	0,5 x fator de ponderação de administrador da instituição auditada, limitado a 1
A13	Outras instituições ou atividades supervisionadas.	2	0,5

Além do fator de ponderação como influência na aplicação de penalidades pelo BCB, também são considerados, segundo o art. 10º da Lei 13.506/17: a gravidade e a duração da infração; o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a capacidade econômica do infrator; o valor da operação; a reincidência; e a colaboração do infrator com o BCB para a apuração da infração.

## 4. Termos de Compromisso

Quanto ao Termos de Compromisso, disciplinado pelos arts. 11 a 14 da Lei 13.506/17, caracteriza-se por ser um instrumento alternativo ao processo administrativo sancionador e pode ser proposto em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância. Através do Termos de Compromisso, o investigado ou acusado se obriga a cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos, corrigir as irregularidades apontadas, indenizar os prejuízos, cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto e recolher contribuição pecuniária.

A decisão sobre a celebração dos termos de compromisso, conforme disposto no art. 75, §3º, da Resolução BCB nº 131/21, não envolve um exame de mérito da matéria de fato ou da ilicitude da conduta que originou a proposta. Inicialmente, após encaminhar ao BCB a proposta de Termos de Compromisso, há uma análise sumária em relação ao prosseguimento da sua análise ou pela sua rejeição. A proposta somente é rejeitada se não houver interesse do BCB na sua celebração ou quando versar sobre fatos que representem indícios de infração grave<sup>10</sup> ou infrações relacionadas à prestação de informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País e sobre informações necessárias para a compilação das estatísticas macroeconômicas oficiais, disciplinadas pela Lei 14.286/21.

Caso o BCB decida pelo prosseguimento da análise da proposta de Termos de Compromisso, as cláusulas poderão ser negociadas com os proponentes, podendo ser sugeridos ajustes antes da decisão final sobre a celebração ou não do Termos de Compromisso. A partir disso, caso o BCB decida pela não celebração, o interessado pode pedir reconsideração.

Destacamos que o BCB apenas publica em seu site os Termos de Compromisso que foram celebrados. Por essa razão, não foi possível elaborar a relação de propostas que foram aprovadas e rejeitadas nem acessar a fundamentação da decisão. Dessa forma, a realização de uma análise mais aprofundada da atuação do BCB na negociação de Termos de Compromisso, buscando caracterizar a tendência de aprovação ou rejeição de propostas de Termos de Compromisso de modo empírico, restou impossibilitado.

---

<sup>10</sup> É considerado infração grave, conforme o art. 4º da Lei 13.506/17, aquelas infrações que produzem ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos: causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei; contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais; dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º da referida Lei; e afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Para a elaboração desse relatório foram analisados os processos administrativos sancionadores julgados pelo Copas e pelo Copat e Termos de Compromisso celebrados pelo BCB, ao longo dos anos de 2018 a 2022. Todas as informações foram colhidas no site da Autarquia, por meio das atas e das decisões disponibilizadas.

Para realizar o estudo estatístico/relacional aqui pretendido, foi necessário realizar o tratamento dos dados que coletamos, haja vista, na prática, cada processo possuir diversos pontos que os diferencia um pouco uns dos outros. Dessa forma, para promover uma análise quantitativa, sem perder de foco certas questões qualitativas, foi preciso categorizar as infrações em grupos estáticos, bem como criar conceitos herméticos do que seriam, por exemplo, imputações, decisões, arquivamentos e absolvições.

Vale destacar, ainda, que tratamos as porcentagens trazidas no presente relatório em números inteiros. Entendemos que tal escolha não impacta na apreciação dos dados, uma vez que não serão realizadas análises em que seja necessário um grau elevado de rigor matemático, mas sim trazer à tona conclusões empíricas que decorrem, em muitos casos, de dúvidas e impressões que foram adquiridas ao longo da experiência do time em matéria sancionadora no BCB.

Fazer tais escolhas de natureza metodológica implica, em muitos casos, em uma diferença de percepção dos dados brutos. Dessa forma, nem sempre os resultados atingidos nesse estudo irão coincidir com os dados fornecidos pelo BCB, presentes no site da Autarquia, visto que os parâmetros utilizados para a interpretação dos referidos dados se diferem. Por isso, abaixo trataremos dos pontos em que divergimos do BCB na análise de dados.

O primeiro deles é o tipo de decisão que foi considerado, em nossos dados, como um julgado, uma vez que utilizamos um conceito de “decisão” diferente do parâmetro utilizado pelo BCB<sup>11</sup>.

Por outro lado, também foram feitos ajustes de organização de dados. Um exemplo de tais ajustes foi o caso de dois processos julgados em 2018, designados com o mesmo número, mas

---

11 Decisão é todo ato decisório que importe na mudança de fase do trâmite do processo, excluindo as decisões de intimação, citação, concessão de efeito suspensivo em recurso, retirada de pauta e decisões anuladas por decisões posteriores, anuladas exclusivamente por questões processuais. Como um processo pode ter mais de uma decisão em seu curso normal, e, por outro lado, desconsideramos como “decisão” as exceções acima destacadas, foi necessário contabilizar de forma diferente do BCB, que entende que toda decisão é igual a um julgamento.

que tratam de acusados diferentes e segmentos diferentes<sup>12</sup>, de forma que foram considerados como dois processos distintos neste relatório.

Em 2019, houve três pares de julgados com números iguais. Em tais casos, nossa contabilização também diverge do BCB, uma vez que buscamos contabilizar apenas decisões de mérito. Chamamos atenção para o processo 110268, no qual foram exaradas duas decisões, sendo que a segunda decisão anulou a anterior. Nesse caso, entendemos que a decisão de anular a anterior também deve ser considerado como um julgado, independente do conteúdo<sup>13-14</sup>.

Adotamos o mesmo critério do BCB na desconsideração, como julgado, das decisões sobre pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Desse modo, em 2019, 9 decisões foram sobre efeito suspensivo; em 2020, 4 decisões; em 2021, 5 decisões; e em 2022, 3 decisões.

Outro critério divergente é a forma como foram contabilizadas as multas. O BCB diferencia o valor total de multas aplicadas e multas recebidas, além de, no valor total de multas aplicadas, estar contabilizada a multa aplicada até a limitação estabelecida no art. 59, II, "b", da Circular 3.857/17<sup>15</sup>, que pode se diferenciar do valor total decidido em julgamento. Neste relatório, consideramos como valor total da multa aquele disposto na decisão, sem a limitação estipulada pela norma.

Ainda nesse tópico, o BCB aplicou multas em dólar e em euros que não foram convertidas em real e, portanto, não foram contabilizadas no valor total de multas aplicadas nesse relatório<sup>16</sup>.

---

12 Os dois casos, cujo número de processo foi "96469" trataram de suas situações distintas e foram julgados em dois momentos distintos. O primeiro, julgado em 09.03.2018, tratava da realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco e sem constituir título adequado representativo da dívida, enquanto o segundo, julgado em 12.04.2018, apurou a realização de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, e, em consequência, na elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da entidade.

13 Foram os seguintes processos: (i) Processo 109994, no qual um deles é a decisão de retirada de pauta do processo que, logo após, foi julgado; (ii) Processo 110268, em que foram exaradas duas decisões, em que a segunda decisão anulou a decisão anterior; e (iii) Processo 100673, no qual uma das decisões do Comitê foi intimar o acusado para que ele decidisse sobre qual condenação entendia ser a melhor e que desejaria cumprir, tendo em vista que as opções traçadas pelo Copas na decisão anterior (de mesmo número) para sua condenação foram compreendidas com um grau alto de subjetividade e que, portanto, não permitiam ao órgão formar uma opinião de qual seria a mais adequada.

14 A decisão exarada no Processo 100673 parece ter decorrido da interpretação do Copas sobre conflitos dos atos administrativos do Banco Central no tempo. No caso, o Copas compreendeu a necessidade de ser respeitado em seus julgamentos o princípio da retroação da norma benéfica ao acusado, ocorre que, como não era possível afirmar se a aplicação dos novos critérios seria ou não mais gravosa ao indiciado, o Copas entendeu que era mais prudente intimar o acusado para que ele fizesse a escolha, tendo como premissa qual punição ele entendia ser menos gravosa.

15 Art. 59. A soma das penalidades de multa aplicadas em um único processo administrativo sancionador será limitada: I - para as instituições referidas no caput do art. 2º da Lei 13.506/17, ao maior valor entre os seguintes: a) 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, quando aplicável, apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil; b) 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo exigido, quando aplicável; ou c) 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido (PL), apurado no último balanço disponível no Banco Central do Brasil; II - para as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa, ao menor valor entre: a) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio mensal dos contratos vigentes com as instituições referidas no caput do art. 2º da Lei 13.506/17, durante o período da irregularidade; III - para as pessoas físicas referidas no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei 13.506/17, para os administradores das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de auditoria independente e de auditoria cooperativa e para os responsáveis técnicos pelo serviço de auditoria independente e de auditoria cooperativa, ao valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); IV - para as demais pessoas físicas ou jurídicas, ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

16 Fazemos referência aos processos: (i) 102665 e 105694, de 2018; (ii) 127320, 102029, 109023, 108973 e 119885, de 2019; (iii) 127281, 136539, 126741, 121708 e 120182, de 2020; (iv) 154869, 156939 e 146405, de 2021; e (v) 154373, de 2022.



Quanto ao critério de absolvição, nas atas de julgamento do BCB foi utilizada a palavra “arquivamento” para todos os acusados que não foram condenados. Dessa forma, distinguimos, para fins deste relatório, o que foi classificado como absolvição e o que foi classificado como arquivamento.

No primeiro grupo, foi considerado absolvição toda decisão com análise do mérito e que resultou em arquivamento. No segundo grupo, classificamos como arquivamento todos os processos que foram arquivados em decorrência da realização de Termos de Compromisso e os que foram arquivados por questões processuais e que, portanto, não ocorreu análise de mérito. Importante ressaltar que, no período entre 2018 até dezembro de 2020, grande parte das acusações arquivadas não foram justificadas nas atas de julgamento. Dessa forma, a análise dessa distinção entre absolvição e arquivamento foi prejudicada no período acima destacado.

Além disso, neste relatório as infrações foram categorizadas de um modo distinto da classificação do BCB. Para facilitar a extração de dados sobre as irregularidades verificadas pela Autarquia, agrupamos as infrações em 14 grandes grupos:

- atos de gestão desleais ou negligentes;
- atuar como instituição financeira, como administrador de instituição financeira ou como outras instituições supervisionadas pelo BCB sem prévia autorização;
- celebração de operações em desacordo com a legislação;
- cobrança de tarifa ou taxa não permitida;
- deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa;
- descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais;
- elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em desacordo com a legislação;
- falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos;
- fornecimento intempestivo ou incorreto de declaração de bens e valores ao BCB;
- não comunicação aos órgãos competentes - PLD;
- deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (classificada apenas como PLD);
- operações que caracterizam a concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento;
- não preservação da autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração; e
- prestar informação falsa ou incorreta.

É importante destacar que existem infrações que somente podem ser cometidas por uma categoria específica de instituição regulada pelo BCB, uma vez que elas dizem respeito aquele grupo somente. Esse é o caso, por exemplo, da infração de “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa” ou da infração de “não preservação da autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração”.

Classificamos como N/A tanto a irregularidade que não foi indicada na ata de julgamentos do BCB, quanto o segmento não identificável do acusado – seja por ausência na ata de julgamento, seja por não encontrarmos o nome da instituição na ferramenta de pesquisa<sup>17</sup> do BCB.

Outro ponto relevante da metodologia aplicada na elaboração dos dados é que todos os dados relativos a condenações, absolvições, arquivamentos e penalidades foram contabilizados por imputação a cada acusado, e não por processo. O BCB, diferentemente de nós, contabiliza dessa mesma forma somente os dados relativos a multas, inabilitações e penalidades aplicadas.

Por fim, ressaltamos que o BCB contabiliza, em todos os seus dados disponibilizados, as decisões de todos os departamentos e órgãos responsáveis pelos processos sancionadores, o que, conseqüentemente, destoa dos números desse relatório, já que consideramos apenas os julgados do Copas.

Em relação aos Termos de Compromisso, os dados foram extraídos dos instrumentos celebrados pelo BCB e disponibilizados em seu site. Como os Termos de Compromisso abrangem um conjunto variado de obrigações que foram firmadas entre os proponentes e o BCB, um mesmo instrumento pode conter diversas obrigações distintas.

Dessa forma, como todos os Termos de Compromisso preveem o pagamento de uma quantia a título de obrigação pecuniária, tal obrigação é usada como “obrigação-base” e que existirá conjuntamente, ou não, com as obrigações de natureza diversa, que podem ser obrigações de fazer ou não fazer determinados atos e até mesmo indenizar clientes afetados, catalogadas em nosso estudo como “obrigações adicionais”.

Em relação às obrigações adicionais, foram criadas 5 categorias:

- abstenção de cobrança e devolução de valores;
- correção de operações;
- encaminhar relatório e/ou contratar auditoria;
- implantar ou manter controles internos; e
- submeter plano de ação.

Desse modo, para elaborar uma análise relacional, selecionamos e setorizamos os seguintes dados:

---

17 <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>

- irregularidade(s);
- categoria da irregularidade, como uma forma de simplificar e agrupar irregularidades que se referem a um mesmo tipo de infração;
- categoria dos proponentes, referente ao segmento a que o proponente pertence; obrigação assumida;
- obrigação adicional; e
- obrigação solidária ou subsidiária, como forma de mapear se alguma obrigação assumida tinha o caráter solidário ou subsidiário.

Por fim, destacamos que os dados produzidos e disponibilizados pelo BCB também destoam dos dados apresentados nesse relatório sobre Termos de Compromisso.

O BCB apresenta o arquivamento por celebração de Termos de Compromisso em relação a cada acusado, de forma que a Autarquia contabiliza a celebração por cada proponente, de forma individual. Nós, ao contrário, optamos por tratar cada instrumento de modo autônomo, de modo que, mesmo quando um instrumento contempla uma multiplicidade de acusados, os dados levantados dizem respeito ao instrumento e não ao acusado.

O BCB apresenta o arquivamento por celebração de termo de compromisso em relação a cada acusado, de forma que a Autarquia contabiliza a celebração por cada proponente, de forma individual. Nós, ao contrário, optamos por tratar cada instrumento de modo autônomo, de modo que, mesmo quando um instrumento contempla uma multiplicidade de acusados, os dados levantados dizem respeito ao instrumento e não ao acusado. O BCB proferiu<sup>18</sup>, através do Copat e do Copas, 206 decisões ao longo dos últimos 5 anos. Em 2018, foram proferidas 30 decisões<sup>19</sup>, dentre as quais o segmento **A2**, com 12 decisões, representa 40% dos casos julgados. Em 2019, foram 44 julgados<sup>20</sup> e, nesse ano, o segmento **A5** representou a maior porcentagem dos casos, 34% do total, com 15 decisões. Em 2020, foram 34 julgados e o segmento **A2** voltou a ser o segmento com maior número de casos julgados, representado 32% com 11 decisões. Em 2021, 56 casos foram julgados, o que o torna, até então, o ano com maior número de decisões, e o segmento **A5** representa 25% dos julgados, com 14 casos. Por fim, em 2022, 43 decisões foram proferidas pelo BCB e, novamente, o segmento **A2** contém o maior número de julgados, representando 23% do total, com 10 decisões.

Com isso, identificamos que há uma oscilação quanto ao segmento com maior número de julgados, entre os segmentos **A2** e **A5**. Dentre o número total de decisões nos últimos cinco anos, o segmento **A2** é o segmento com maior número total de julgados, abrangendo 55 decisões dos 206. Em segundo lugar, o segmento **A5**, com 45 julgados. E, por fim, em terceiro lugar, o segmento **A6**, com 40 julgados.

A tabela abaixo indica o número de processos julgados por segmento, em cada ano durante o período de 2018 a 2022. O valor total apresentado representa o número de processos de cada segmento no determinado período:

---

18 Destaca-se que algumas decisões não foram contabilizadas como julgados. O Banco Central também se vale disso para extração de seus dados, mas em nosso trabalho os parâmetros adotados foram diferentes. Não consideramos como julgado as decisões que se referiam a efeito suspensivo de recurso – que contabilizam 9 processos de 2019, 4 processos em 2020, 5 processos em 2021 e 3 processos em 2022 – e processos em que as decisões foram apenas acerca da retirada de pauta ou intimação do acusado – ambos em 2019, processos 109994 e 100673.

19 Em 2018, há dois processos com números iguais (96469), mas com diferentes acusados e infrações imputadas. Logo, foram contabilizados como processos diferentes.

20 Em 2019, há 3 processos com números iguais, mas apenas um é contado como duas decisões (110268), visto que uma delas se trata de anulação da decisão. As demais não são contabilizadas como duas decisões porque uma é retirada de pauta e a outra é intimação – ambas que decidimos não contabilizar.

	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
A1	0	0	1	2	2	5
A2	12	9	11	13	10	55
A3	0	0	0	4	2	6
A4	0	0	1	0	0	1
A5	4	15	4	14	8	45
A6	5	12	6	8	9	40
A7	2	4	2	1	1	10
A8	4	1	0	4	4	13
A9	1	0	1	0	1	3
A10	0	0	0	0	0	0
A11	0	0	0	0	0	0
A12	0	0	2	6	4	12
A13	0	0	0	4	2	6
N/A <sup>21</sup>	2	3	6	0	0	10
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>	<b>44</b>	<b>34</b>	<b>56</b>	<b>43</b>	<b>206</b>

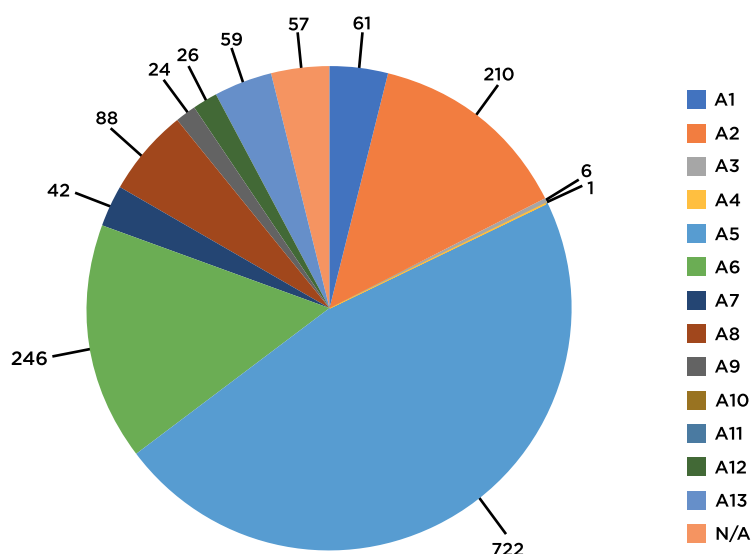
Em números de **imputações**<sup>22</sup>, que somam no total 1.542 dentro dos 206 julgados, o segmento **A5** apresenta o maior número de imputações, com 722 no total. O segmento **A2** se apresenta em terceiro lugar nesse parâmetro, com 210 imputações, de forma que o segundo lugar é ocupado pelo segmento **A6**, totalizando 246 imputações.

21 Classificamos como N/A todos os acusados que não teve seu segmento identificável pela ata, pela decisão ou pela busca de instituições do Banco Central.

22 As imputações foram contabilizadas por cada tipo de infração que ao acusado foi imputada, inclusive quando um mesmo acusado foi imputado por diferentes infrações. Como exemplo disso, num mesmo processo um acusado pode ter sido imputado por mais de uma infração e, com isso, contabilizamos cada imputação referente a infrações diferentes.

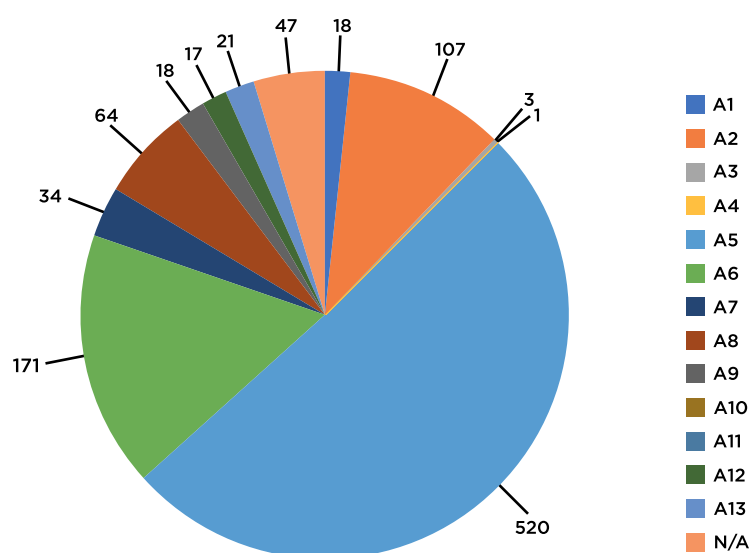
**A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.

## IMPUTAÇÕES



Na análise do número total de **condenações**<sup>23</sup> por segmento, o padrão acima se repete. Dentre as 1.021 condenações, o segmento **A5** apresentou, entre os anos de 2018 e 2022, 520 condenações, o que representa 50% do total. Em segundo lugar, com 171 condenações, está o segmento **A6** e, em terceiro lugar, o segmento **A2**, com 107 condenações.

## CONDENAÇÕES



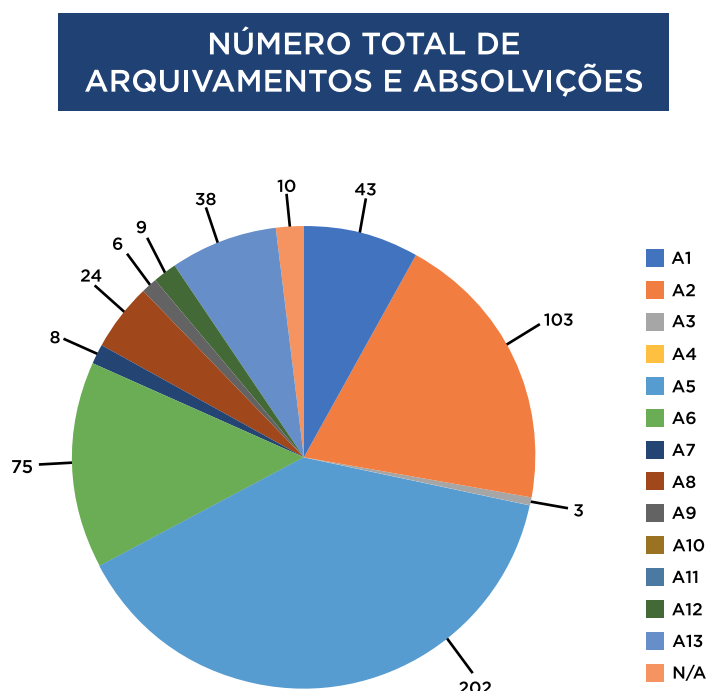
<sup>23</sup> As condenações foram contabilizadas por cada imputação que resultou em condenação, independentemente de se referir a um mesmo acusado.

**A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.

Por outro lado, quanto ao número de **arquivamentos**<sup>24</sup>, o segmento que ocupa o segundo e terceiro lugar se invertem em comparação ao número de condenações, sendo então ocupados pelo segmento **A2**, com 103 arquivamentos, e pelo segmento **A6**, com 75. O primeiro lugar continua sendo ocupado pelo segmento **A5**, com 202 arquivamentos, o que é compatível com o elevado número de imputações recebidas pelo segmento.

Em termos de **absoluções**<sup>25</sup>, do total de imputações realizadas durante o período analisado, verificamos que das 1.542 imputações, ocorreram apenas 202 absolvições, o que corresponde a 13%, frente a 66% de condenações.

Para fins de comparação com os percentuais de condenação, o gráfico abaixo demonstra o somatório das absolvições e arquivamentos:



24 Nessa análise, foram contabilizadas todas as imputações que não geraram condenação, ou seja, que foram julgadas pela absolvição ou que foram arquivadas. Como parâmetro, classificamos como absolvição quando houve análise do mérito e foram justificadas da seguinte forma: não configuração da responsabilidade dos acusados, não comprovação da materialidade dos fatos, as práticas irregulares foram caracterizadas em período fora de seus mandatos, o arquivamento do processo em razão de não haver prova de que tenha sido praticada a irregularidade, não caracterizada a irregularidade ao não verificar sua fundamentação econômica. Como arquivamento, classificamos em dois grupos: os que foram arquivados em decorrência da realização de termo de compromisso e os que foram arquivados por questões processuais, sem análise do mérito. Nesse segundo grupo, estão as decisões que foram fundamentadas da seguinte forma: ocorrência do “abolitio criminis” e consequente declaração de extinção da punibilidade, falta de amparo legal para a aplicação de penalidades, extinção de punibilidade em razão de falecimento, prescrição, impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, as imputações já foram objeto de condenação em outro processo administrativo sancionador da Autarquia, retroatividade benéfica da nova redação do art. 34 da Lei 4.595/64, e, por fim, ilegitimidade das partes.

25 Foi considerada como absolvição, aquela decisão em que houve análise do mérito e foi decidida a absolvição do acusado.

**A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.

Para análise das **infrações**, classificamos as imputações em 14 grupos de infrações. Dessas 1.542 imputações feitas durante os últimos 5 anos, 434 imputações (28%) foram em relação a “celebração de operações em desacordo com a legislação”, dentre as quais 314 geraram condenações – o que representa 30% do total de condenações. O segmento que mais recebeu imputações dessa infração foi o **A5**, com 198 imputações. Além disso, essa também a infração que culminou no maior número de multas aplicadas, totalizando 157 multas (32% do total de 487).

A infração com o segundo maior número de imputações foi a de “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa” com 359 imputações (23%), das quais 259 geraram condenações – o que representa 25% do total. Essa infração também recebeu o maior número de inabilitações, 185 aplicadas no total (43% do total de 427), além de também contar com o maior número de advertências aplicadas, 9 no total.

Em terceiro lugar, a infração relativa à “elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em desacordo com a legislação” **recebeu** 171 imputações (11%), das quais 128 geraram condenações – o que representa 12% do total de condenações. O segmento **A5** foi o que mais recebeu imputações dessa infração, com 90 imputações.

Nesse sentido, identificamos que há uma estabilidade no perfil das imputações feitas pelo BCB. O tipo de infração que mais recebeu imputações nos anos de 2018, 2020, 2021 e 2022 foi o de “celebração de operações em desacordo com a legislação”<sup>26</sup> e apenas em 2019 a infração de “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa”<sup>27</sup> possui o maior número de imputações.

Em relação as demais infrações, o segmento que recebeu o maior número de imputações foi: em “atos de gestão desleais ou negligentes”, segmento **A5** com 43 imputações; “atuar como instituição financeira, como administrador de instituição financeira ou como outras instituições supervisionadas pelo BCB sem prévia autorização”, segmentos **A6** e **A13**, igualmente com 8 imputações cada um; “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”, segmento **A1** com 31 imputações; “descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais”, segmento **A8** com 14 imputações; “falhas na criação ou manutenção de estruturas e controles internos”, segmento **A2** com 19 imputações; “fornecimento intempestivo ou incorreto de declaração de bens e valores ao Banco Central”, segmento **A2** com 33 imputações; em “não comunicação aos órgãos competentes – PLD”, segmento **A6** com 26 imputações; “PLD”, segmento **A2** com 39 imputações; “não preservação da autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração”,

---

26 Em 2022, 86 das 366 imputações (23%); em 2021, 99 das 362 imputações (27%); 80 das 300 imputações (26%); e, em 2018, 42 das 136 imputações (30%).

27 Em 2019, 131 das 378 imputações realizadas no ano, o que corresponde a 34%.

**A1:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017. **A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena. **A8:** Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços. **A13:** Outras instituições ou atividades supervisionadas.



somente o segmento **A8** com 2 imputações. Por fim, “operações que caracterizam a concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento” e “prestar informação falsa ou incorreta”, somente o segmento **A6** recebeu imputações, todas durante o ano de 2019, totalizando 2 imputações no primeiro e 5 na segunda.

A tabela abaixo evidencia, de forma detalhada, o número de imputações por tipo de infração em cada ano durante o período de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
atos de gestão desleais ou negligentes	10	0	37	29	53	129
atuar como instituição financeira, como administrador de instituição financeira ou como outras instituições supervisionadas pelo Banco Central sem prévia autorização	0	0	5	3	11	19
celebração de operações em desacordo com a legislação	42	127	80	99	86	434
cobrança de tarifa ou taxa não permitida	6	4	12	13	37	72
deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa	29	131	48	97	54	359
descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais	0	3	1	4	25	33
elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em desacordo com a legislação	22	43	20	45	41	171
falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos	4	7	0	8	12	31
fornecimento intempestivo ou incorreto de declaração de bens e valores ao Banco Central	11	5	6	21	10	53
não comunicação aos órgãos competentes - PLD	5	17	40	20	17	99
PLD	5	19	47	16	18	105
operações que caracterizam a concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento	0	2	0	0	0	2
não preservação da autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração	2	0	0	0	0	2
prestar informação falsa ou incorreta	0	5	0	0	0	5
N/A <sup>28</sup>	0	15	4	7	2	28
<b>TOTAL</b>	<b>136</b>	<b>378</b>	<b>300</b>	<b>362</b>	<b>366</b>	<b>1542</b>

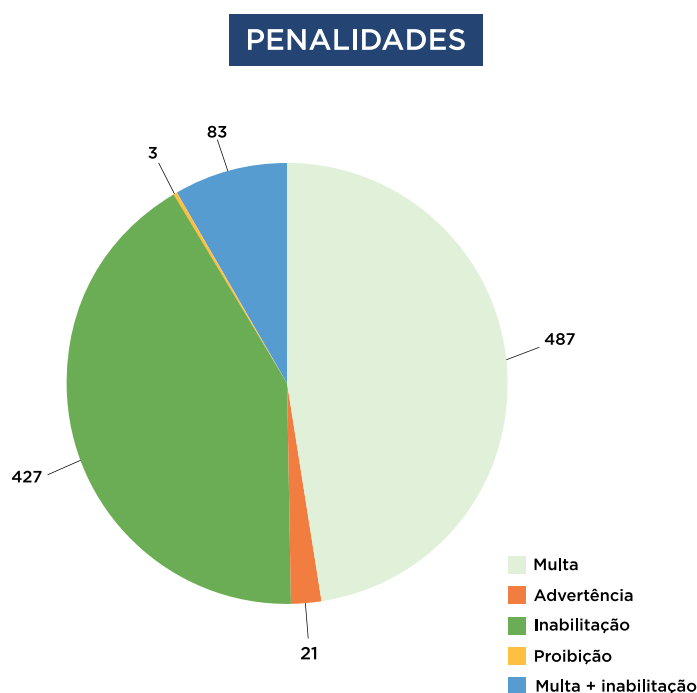
A partir dessa tabela, também é possível relacionar o tipo de infração imputada a cada segmento. Sendo assim, os segmentos que receberam o maior número de imputações em cada tipo de infração foram: o segmento **A1**, “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”; o segmento **A2**,

<sup>28</sup> Classificamos como N/A quando não foi identificável, pela ata do julgamento, o tipo de infração que o acusado estava sendo imputado.

**A1:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017. **A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena. **A8:** Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços.

“PLD”; os segmentos **A3** e **A4**, “fornecimento intempestivo ou incorreto de declaração de bens e valores ao Banco Central”; o segmento **A5**, “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa”; os segmentos **A6**, **A7**, **A8** e **A9**, “celebração de operações em desacordo com a legislação”; os segmentos **A10** e **A11**, não houve imputações; o segmento **A12**, “elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em desacordo com a legislação”; e, por fim, o segmento **A13**, “atos de gestão desleais ou negligentes”.

Quanto às **penalidades** aplicadas, dentre as quais estão a multa, a inabilitação, a proibição<sup>29</sup>, a advertência – chamada de admoestação pela Lei 13.506/17 – e a cassação de autorização<sup>30</sup>. Nos últimos cinco anos nenhuma pena de cassação de autorização foi aplicada. Em relação às demais penalidades, foram aplicadas 487 multas, 427 inabilitações, 83 multas junto com inabilitações, 21 advertências e 3 proibições.

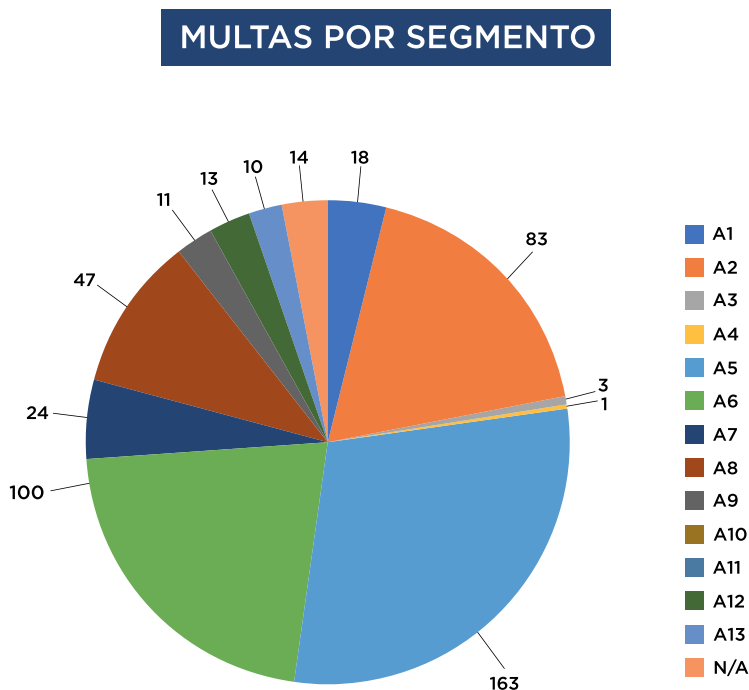


29 A penalidade de proibição foi aplicada apenas 3 vezes nos últimos cinco anos, todas relativas à infração de elaboração e divulgação de demonstrações contábeis em desacordo com a legislação, e o segmento que recebeu a maior parte delas foi o segmento **A12**.

30 Art. 5º da Lei 13.506/17: “São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa: I - admoestação pública; II - multa; III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei; IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação; V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei; VI - cassação de autorização para funcionamento.

**A3:** Instituição de pagamento. **A4:** Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena. **A7:** Administradora de Consórcio – bens imóveis. **A8:** Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços. **A9:** Companhia Hipotecária. **A10:** Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas. **A11:** Agente Fiduciário em emissão de Letra Imobiliária de Crédito. **A12:** Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Independente, Entidade de Auditoria Cooperativa e Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Cooperativa. **A13:** Outras instituições ou atividades supervisionadas.

A penalidade de **multa** foi a mais aplicada nos anos analisados, somando um total de 132 milhões de reais<sup>31</sup> aplicados<sup>32</sup>, e os três segmentos que mais receberam multas foram, **A5**, com 163 multas, **A6**, com 100 multas e **A2**, com 83 multas. Contudo, em termos de valor total aplicado, o segmento **A6** foi o que recebeu o maior valor total de multas, atingindo R\$ 43 milhões. Em segundo lugar está o segmento **A1**<sup>33</sup> com R\$ 29 milhões e em terceiro o segmento **A2** com R\$ 25 milhões.



O ano com maior número de multas aplicadas foi o de 2022, com 172 multas, atingindo o total de R\$ 56 milhões<sup>34</sup> em multas, e o tipo de infração que, quando houve condenação, recebeu o maior número de multas, foi a de “celebração de operações em desacordo com a legislação”, com 157 multas no total.

31 Quanto ao valor total de multas em dólar e em euros, foram aplicados, nos últimos 5 anos, os montantes de U\$88.611.465,98 e €2.982,85.

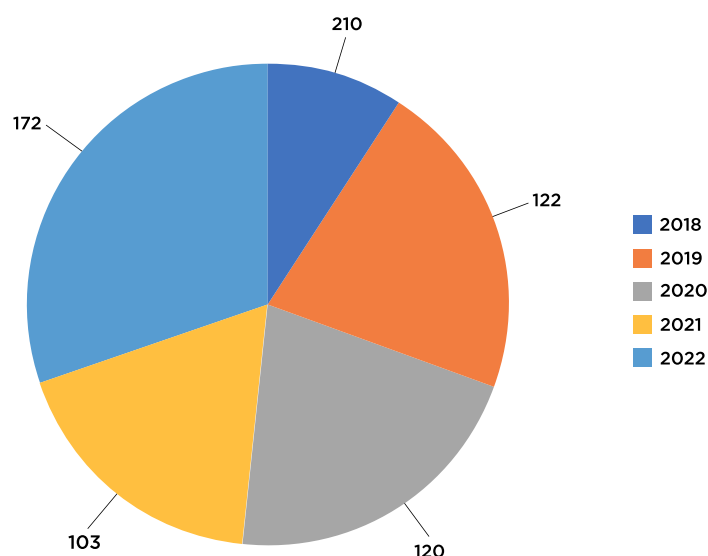
32 No Banco Central, há uma diferença entre o valor de multa aplicado e o valor das multas recebidos. Isso porque, segundo o art. 59, inciso II, alínea “b”, da Circular 3.857, de 2017, há limitação na soma das penalidades de multa em um único processo.

33 Antes do ano de 2022, o segmento **A1** não ocupava o segundo lugar entre os segmentos com maior valor total de multas aplicadas, visto que a multa aplicada à Caixa de 29 milhões nesse mesmo ano foi o que resultou num expressivo valor total de multa nos últimos 5 anos desse segmento. Dessa forma, até 2021, o segmento **A2** ocupava o segundo lugar com 24 milhões em multa e o terceiro era ocupado pelo segmento **A8**, com 11 milhões em multas.

34 Também foram aplicadas penas em dólar e em euros, as quais não foram contabilizadas no valor total das multas tendo em vista a ausência de referência do valor dessas moedas na época dos votos. Estima-se que foram aplicadas cerca de 47 milhões de dólares e 3 mil euros em multa, o que não significa que todo esse valor foi efetivamente recebido pelo Banco Central, visto que há uma limitação de valor que pode ser cobrada dos acusados.

**A1:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017. **A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena. **A8:** Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços.

## MULTAS APLICADOS POR ANO



Quanto ao **valor total de multas** aplicadas por tipo de infração, nos últimos 5 anos, identificamos que a infração “PLD” representa a infração com o maior montante, totalizando R\$ 42 milhões. A infração com o segundo maior montante é a de “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”, com R\$ 29 milhões aplicados. Em terceiro lugar, está a infração “celebração de operações em desacordo com a legislação” com o montante de R\$ 26 milhões.

No que diz respeito a aplicação de multas por segmento em cada tipo de infração, a maior valor total de multas aplicadas a um segmento foi pela infração de “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”, ao segmento **A1**, que totaliza R\$ 29.555.480,00, sendo que desse total R\$ 29.355.480,00 foi aplicado em um único caso no ano de 2022<sup>35</sup>. O segmento com o segundo maior montante foi o **A6** na infração de ‘PLD’, que cumulou R\$ 19 milhões, dentre os quais R\$ 13 milhões foram aplicadas somente no ano de 2019. O segmento **A6** também ocupa o terceiro lugar, com R\$ 16 milhões em multas na infração de “celebração de operações em desacordo com a legislação”, dos quais R\$ 11 milhões foram aplicados no ano de 2022.

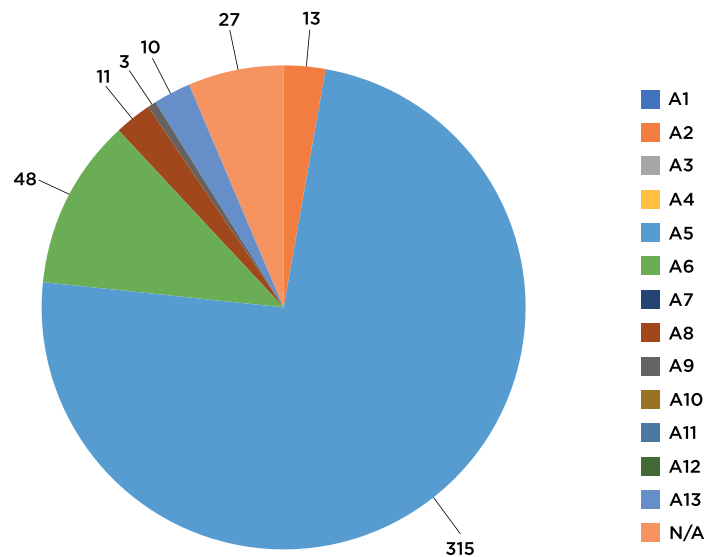
Por fim, quanto a penalidade de **inabilitação**, que se trata do impedimento da pessoa física para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º da Lei 13.506/17<sup>36</sup>, foi a segunda penalidade mais aplicada nos últimos anos, cerca de 427 vezes. O segmento **A5** foi o que mais recebeu essa penalidade, com 315 inabilitações, das quais grande parte decorreu da infração de “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa”.

35 A Caixa Econômica Federal, no processo 171818, foi condenada em 13 infrações diferentes, todas inclusas no grupo de infração “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”, resultando no valor total de R\$29.355.480,00 em multas.

36 As quais são as instituições financeiras, as demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

**A1:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena.

## INABILITAÇÃO



O segmento **A5**, além de apresentar o maior número de imputações entre todos os segmentos nos últimos anos, apresentou o maior número de penas de inabilitações aplicadas, mas apresentou baixo valor total de multas aplicadas. Disso podemos interpretar que a infração de “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa” tem como principal penalidade a inabilitação e, em caso de multas, os valores se situam entre o intervalo de R\$ 76.800,00 e R\$ 445.500,00.

O tempo máximo de inabilitação aplicada foi de 24 anos, no ano de 2021<sup>37</sup>, mas tal penalidade foi limitada a 20 anos, em razão do limite legal previsto no art. 9º, §1º, da Lei 13.506/17.

<sup>37</sup> Tratou-se do processo 131686, em que se apurou irregularidades consistentes no desvio de recursos do Banco Neon S.A. (atual Novo Horizonte Participações e Empreendimentos S.A.), por meio de operações de crédito simuladas.

Os Termos de Compromisso celebrados nos últimos cinco anos somam-se em 75 Termos de Compromisso<sup>38</sup>. Em 2018, foi celebrado apenas 1 termo de compromisso. Em 2019, houve um avanço expressivo na quantidade de termos celebrados, totalizando em 20 termos. Em 2020, esse número cai para 19. Em 2021, houve um novo crescimento, totalizando 23 Termos de Compromisso. E, por fim, em 2022, foram celebrados apenas 11 Termos de Compromisso.

Em relação aos **segmentos** envolvidos<sup>39</sup>, o segmento **A2** foi o segmento com mais Termos de Compromisso celebrados nos últimos cinco anos, totalizando 32 termos, o que representa 42% dos termos celebrados. O segmento **A1** celebrou 12 termos, o **A3** e **A4**, apenas 2, o **A5**, 14 termos, o **A6**, 7 termos, o **A7**, 3 termos e, por fim, os segmentos **A8**, **A9** e **A13** celebraram apenas 1 termo. Nenhum termo de compromisso foi celebrado pelos segmentos **A10**, **A11** e **A12**.

TERMOS DE COMPROMISSO CELEBRADOS POR SEGMENTOS												
A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13
12	32	2	2	14	7	3	1	1	0	0	0	1

Quanto às **irregularidades** que foram tema dos Termos de Compromisso, agrupamos em 8 categorias diferentes para simplificar nossa análise:

- ↗ celebração de operações em desacordo com a legislação e não comunicação aos órgãos competentes;
- ↗ cobrança de tarifa ou taxa não permitida;
- ↗ deixar de fiscalizar, verificar, ou auditar cooperativa; descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais;

38 Não foram contabilizados os aditamentos de Termos de Compromisso.

39 Na elaboração da análise relacional dos segmentos em Termos de Compromisso, houve um termo de compromisso em 2022, PE 180393, que foi celebrado por proponentes de segmentos diferentes e, portanto, contabilizamos o mesmo termo de compromisso tanto no segmento **A1** como no segmento **A3**. Em decorrência disso, o número total de Termos de Compromisso celebrados, sob análise da variável de segmentos, é maior do que o número total de termos celebrados.

**A1:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução 4.553, de 2017. **A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A3:** Instituição de pagamento. **A4:** Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central. **A6:** Agência de Fomento, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Plena. **A7:** Administradora de Consórcio – bens imóveis. **A8:** Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Administradora de Consórcio – bens móveis e serviços. **A9:** Companhia Hipotecária. **A10:** Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas. **A11:** Agente Fiduciário em emissão de Letra Imobiliária de Crédito. **A12:** Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Independente, Entidade de Auditoria Cooperativa e Pessoa jurídica que preste serviço de Auditoria Cooperativa. **A13:** Outras instituições ou atividades supervisionadas.

➤ falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos; falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos e celebração de operações em desacordo com a legislação;

➤ PLD; e

➤ N/A, quando não está explícito qual o tema do Termo de Compromisso.

Dentre as irregularidades mais recorrentes, “cobrança de tarifa ou taxa não permitida” foi tema de 28 Termos de Compromisso, configurando a irregularidade mais recorrente. Entre os demais temas, “celebração de operações em desacordo com a legislação e não comunicação aos órgãos competentes”, foi tema de 27 termos, “deixar de fiscalizar, verificar, ou auditar cooperativa”, 7 Termos de Compromisso, “descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais”, apenas 3 termos, “falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos”, 4 termos, “falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos e celebração de operações em desacordo com a legislação”, 2 termos, “PLD”, 1 termo e N/A, 3 termos.

TEMAS MAIS RECORRENTES NOS TERMOS DE COMPROMISSO	
cobrança de tarifa ou taxa não permitida	28
celebração de operações em desacordo com a legislação e não comunicação aos órgãos competentes	27
deixar de fiscalizar, verificar, ou auditar cooperativa	7
descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais	3
falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos	4
falhas em criação ou manutenção de estruturas e controles internos e celebração de operações em desacordo com a legislação	2
PLD	1
N/A	3

O segmento **A2** representa o segmento com maior número de Termos de Compromisso celebrados em todos os anos, nos últimos cinco anos, bem como também em quase todas as categorias de irregularidades citadas acima, exceto “deixar de fiscalizar, verificar, ou auditar cooperativa” e N/A, os quais tiveram o segmento **A5** com maior número de Termos de Compromisso celebrados.

Em relação às **obrigações** assumidas, em 74 Termos de Compromisso foram assumidas obrigações pecuniárias e em 45, obrigações adicionais. Como já explicado, é comum que

**A2:** Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), e Instituidor de Arranjo de Pagamento. **A5:** Cooperativa de Crédito – Confederação e Cooperativa de Crédito – Central.

os Termos de Compromisso possuam, em um único instrumento, um conjunto variado de obrigações firmadas entre os proponentes e o BCB, de modo que um mesmo instrumento pode conter diversas obrigações distintas.

Quanto ao valor total de obrigações pecuniárias aplicadas em cada categoria de irregularidade, temos que para “celebração de operações em desacordo com a legislação e não comunicação aos órgãos competentes” foram aplicadas R\$ 176.731.000,00<sup>40</sup>; em “cobrança de tarifa ou taxa não permitida”, aplicaram R\$ 46.042.000,00; para a irregularidade “deixar de fiscalizar, verificar ou auditar cooperativa”, R\$ 1.065.500; “descumprimento de normas regulatórias ou prudenciais”, R\$ 2.110.000,00; “falhas em criação e manutenção de estruturas e controles internos”, R\$1.600.000,00; “falhas em criação, manutenção de estruturas e controles internos e celebração de operações em desacordo com a legislação”, R\$2.050.000,00, “PLD”, R\$ 16.000.000,00; e, por fim, “N/A”, R\$535.000,00.

Quanto a média de valores aplicados por segmentos, veja a tabela a seguir:

MÉDIA DE VALORES POR SEGMENTO		
	VALOR - PESSOA JURÍDICA	VALOR - PESSOA FÍSICA
A1	R\$ 5.162.222,22	R\$ 139.038,46
A2	R\$ 2.101.250,00	R\$ 91.545,45
A3	R\$ 295.000,00	-
A4	R\$ 2.400.000,00	R\$ 200.000,00
A5	R\$ 98.888,89	R\$ 20.655,96
A6	R\$ 910.000,00	R\$ 130.000,00
A7	R\$ 206.666,67	R\$ 42.500,00
A8	R\$ 80.000,00	R\$ 35.000,00
A9	-	-
A10	R\$ 320.000,00	R\$ 65.000,00
A11	-	-
A12	-	-
A13	R\$ 29.900.000,00	R\$ 100.000,00

É interessante verificar a possível relação que existe entre a natureza da infração, que é objeto do processo sancionador, e a natureza das obrigações adicionais acordadas. Veja a seguir a recorrência em que cada uma dessas obrigações adicionais foi assumida:

<sup>40</sup> O maior valor de multa aplicado pelo Banco Central nos últimos cinco anos se encontra nesse grupo, totalizando R\$95.000.000,00 em um único Termo de Compromisso celebrado, o qual teve como proponentes o Banco Bradesco e demais pessoas físicas. A irregularidade que foi tema do respectivo Termo de Compromisso foi “deixar de comunicar ao Coaf, nos termos da regulamentação editada pelo BCB, movimentações atípicas de recursos na forma da Lei 9.613/98”.



OBRIGAÇÃO ADICIONAL	
abstenção de cobrança e devolução de valores	30
correção de operações	3
encaminhar relatório e/ou contratar auditoria	3
implantar ou manter controles internos	4
submeter plano de ação	5

Dentre as categorias de irregularidade que foram objeto de Termos de Compromisso, a irregularidade “cobrança de tarifa ou taxa não permitida” é a categoria com maior número de obrigações adicionais assumidas. Esse dado pode ter relação com a maior quantidade de Termos de Compromisso que foram celebrados nessa categoria, assim como parece também dizer respeito ao maior número de obrigações adicionais que preveem a obrigação de “abstenção de cobrança e devolução de valores”.

Por fim, quanto ao caráter da obrigação adicional ser solidária ou subsidiária, dos 45 Termos de Compromisso que possuem obrigação adicional, a solidariedade ou subsidiariedade foram aplicadas apenas em 42.



LORIA E  
KALANSKY  
ADVOGADOS